



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 9ª VARA FEDERAL  
DE PORTO ALEGRE (RS)

**Processo n. 5069057-47.2019.404.7100**

O **Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG)**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 24.614.826/001-09, localizada na Estrada Estadual Barra do Ribeiro, n. 122, na Aldeia Ka Aguy Pora, bairro Granja Nova, Barra do Ribeiro (RS), CEP 96790-000, neste ato representada por seu Coordenador Geral, GUILHERME DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, casado, indígena Guarani, portadora do RG n. 1103690581, inscrito no CPF/MF sob o n. 168.743.118-32, residente e domiciliado na Estrada Estadual da Barra do Ribeiro, n. 122, na Aldeia Ka Aguy Pora, bairro Granja Nova, Barra do Ribeiro (RS), CEP 96.790-000; e

A **Comunidade da Aldeia Guarani Guajayvi**, território indígena, neste ato representada pela seu Cacique, Cláudio Acosta, brasileiro, casado, Cacique Guarani, portador do RG n. 1075873016, inscrito sob o CPF n. 831620110-00, residente na Aldeia Guarani Guajayvi, localizada no Horto Florestal, na Rodovia Estadual ERS 401, KM n. 35, Charqueadas (RS),

vêm, por seus procuradores signatários, todos membros da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP), respeitosamente, a Vossa Excelência, nos autos da presente ação civil pública apresentada por Associação Arayara de Educação e Cultura e Associação Indígena Poty Guarani em face de Copelmi Mineração LTDA, Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique

Luis Roessler e Fundação Nacional do Índio, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, apresentar

**PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO  
LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO**

nos termos previsto no art. 5, § 2º, da Lei 7.347/85, e dizer e requerer o que adiante segue conforme argumentos de fato e de direito.

**1. DOS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

**DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E A NECESSIDADE DE SEREM ADMITIDAS  
COMO LITISCONSORTES ATIVOS**

I. de conhecimento público que está em curso o licenciamento ambiental do projeto “Mina Guaíba”, requerido pela empresa Copelmi Mineração LTDA, perante a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM).

Em apertado resumo, o projeto prevê a mineração a céu aberto de carvão mineral, areia e cascalho, numa área de 4.373,37 há, localizada nos municípios de Eldorado do Sul e Charqueadas, região metropolitana de Porto Alegre (RS), pela empresa Copelmi Mineração LTDA. O material extraído tem uso previsto na geração de energia por meio de usinas termelétricas, pela combustão, ou usinas carboquímicas, pela gaseificação.

Numa leitura preliminar do processo de licenciamento tramitando junto à Fepam, em especial do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)<sup>1</sup>, não constam informações mínimas e adequadas sobre os impactos socioambientais gerados pelo empreendimento. Nesse particular, o

---

<sup>1</sup> Os referidos documentos encontram-se no site da FEPAM, podendo ser acessado pelo endereço [http://www.fepam.rs.gov.br/eia-mina-guaiba/].

processo de licenciamento, como um todo, vem sendo amplamente questionado por instituições públicas e por organizações da sociedade civil gaúcha<sup>2</sup>.

Dentre os diversos impactos destacam-se, para os fins desta ação, o fato de que (a) os estudos apresentados pela empresa omitirem e não contemplarem satisfatoriamente o impacto às comunidades indígenas Guarani Mbya da região; (b) não incluem os obrigatórios estudos de componente indígena, conforme termo de referência encaminhado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI (fato reconhecido ao evento 25); e (c) não incluem a realização do processo de consulta livre prévia e informada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

Nesse sentido, as comunidades indígenas Guarani Mbya afetadas pelo projeto vêm se organizando para ver garantido seus direitos.

Ante a ausência de respostas satisfatórias pela FEPAM, as comunidades indígenas não viram alternativa, senão, a judicialização do litígio. Assim, a Associação Indígena Poty Guarani, acompanhada da Associação Arayara de Educação e Cultura ajuizaram a presente Ação Civil Pública.

Contudo, além das comunidades indígenas representadas pelas associações autoras da presente demanda, há um conjunto de indígenas diretamente atingidos pelos danos decorrentes do projeto Mina Guaíba que, também, devem participar e ser parte no presente processo.

A Ação Civil Pública pode ser proposta, ou integrada em seu polo ativo, por associação que esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nesse particular, o **CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DO POVO GUARANI** cumpre tais requisitos. Tais ficam evidenciados nas suas finalidades previstas no art. 2º de seu estatuto social, *in verbis*:

Art. 2º O CAPG tem por finalidade:

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, a publicação do Painel de Especialistas, documento construído por inúmeros estudiosos, das mais diversas áreas do conhecimento, que estudam os impactos do projeto Mina Guaíba. Documento disponível no endereço eletrônico [https://rsemrisco.files.wordpress.com/2019/12/painel-mina-guaic81ba\\_digital\\_150-1.pdf](https://rsemrisco.files.wordpress.com/2019/12/painel-mina-guaic81ba_digital_150-1.pdf)

I - Articular as comunidades indígenas Guarani no Rio Grande do Sul, tendo em vista a garantia dos seus direitos constitucionais;

II. - Realizar encontros, reuniões e cursos de formação para lideranças indígenas;

III – Assessorar as comunidades indígenas em seus processos educativos de forma integral e articulada;

IV – Providenciar assessoria técnica e jurídica às comunidades Guarani, na defesa dos seus direitos e de seu patrimônio;

V – Proteger o meio ambiente, o patrimônio cultural, social, artístico, estético e histórico, bem como outros interesses difusos e coletivos das comunidades Guarani;

Além disso, segundo previsão estatutária, cabe ao seu Coordenador Geral, o Sr. Maurício Gonçalves, representar a associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, a fim de fazer cumprir seu Estatuto e Regimento Interno, nos termos do art. 20, I, do seu estatuto social.

Além da possibilidade legal de associações serem partes de ações civis públicas, também é garantido que indígenas e comunidades indígenas componham o pólo ativo destas ações.

A Constituição Federal reconheceu, nos termos do art. 231, aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que originalmente ocupam. Ou seja, a Constituição Federal reconhece aos indígenas, suas comunidades e organizações a legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus interesses, a teor do disposto no art. 232, *verbis*:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Com isso, a **COMUNIDADE DA ALDEIA GUARANI GUJAYVI** tem legitimidade para compor a presente lide, sendo o seu Cacique, autoridade máxima

da comunidade, apto a representar os interesses da sua aldeia, haja vista ter sido escolhido pelos seus usos e costumes tradicionais.

Outrossim, deve-se frisar que todas as partes, inclusive os réus (COPELMI e FUNAI) reconheceram expressamente em suas manifestações (evento 25 e evento

2 que dentre as comunidades indígenas guaranis atingidas pelo projeto da Mina Guaíba está a **Aldeia Gurani Guajayvi**, localizada a apenas 1,8 km do referido empreendimento.

Nesse aspecto, também, consta na Informação Técnica n. 17/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, em seu item n. 4, que a Aldeia Guajayvi se encontra dentro da distância estabelecida no Anexo I da Portaria Interministerial n. 60/15 para empreendimentos dessa tipologia fora da Amazônia Legal. Ou seja, plenamente atestado nos autos que a referida comunidade guarani necessita ser parte no presente processo.

Pelo exposto, o **CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DO POVO GUARANI** e a **COMUNIDADE DA ALDEIA GUARANI GUJAYVI**, requerem sua admissão ao processo na condição de litisconsortes necessários, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil e do art. 5, § 2º, da Lei 7.347/85, sob pena de nulidade processual.

## **DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE REALIZAR A CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DOS POVOS INDÍGENAS ATINGIDOS PELO EMPREENDIMENTO MINA GUÁIBA**

Para garantia do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal incumbe solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII).

De forma a dar efetividade a tal previsão legal, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para exigir, na forma da lei, estudo prévio

de impacto ambiental, a que se dará publicidade, conforme art. 225, §1º, inciso IV, com o objetivo de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Complementar n.140/2011 fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei Complementar define a competência para licenciamento ambiental pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelas Municípios conforme múltiplos critérios, garantindo a cooperação, a atuação subsidiária ou a atuação supletiva entre eles quando conveniente, artigos 4º e seguintes.

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 140/2011 define licenciamento ambiental como o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, inciso II).

De forma mais analítica, a Resolução CONAMA n. 237/1997 define licenciamento ambiental como *“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”* (art. 1º, inciso I).

A Resolução CONAMA n. 237/1997, por sua vez, estabelece três tipos de licença em artigo 8º, a saber: licença prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; Licença de Instalação (LI), que autoriza a instalação do

empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e Licença de Operação (LO), a qual autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Durante as fases de licença prévia e licença de operação são elaborados, pelo empreendedor, estudos que identificam os impactos socioambientais causados pelo empreendimento e apresentados ao órgão licenciador, na forma da Resolução n. 1/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O documento que formaliza tal exame é Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o qual deve ser elaborado durante a fase de licença prévia e indica os potenciais impactos socioambientais do empreendimento e medidas de mitigação correspondentes.

O EIA é elaborado e entregue ao órgão licenciador com o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com sua versão resumida e pública que permite o controle social do empreendimento. Por sua vez, o Plano Básico Ambiental (PBA) é elaborado na fase de licença de instalação e indica detalhadamente as medidas de mitigação identificadas no EIA/RIMA, indicando ações concretas a serem realizadas durante a fase de implantação e operação do empreendimento.

Nesse aspecto, nossa legislação prevê que toda vez que um empreendimento impactar comunidades indígenas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) atuará no processo de licenciamento ambiental como órgão interveniente. Ou seja, o órgão indigenista é responsável por orientar a elaboração, fiscalizar a execução e aprovar produto do “Componente Indígena” dos estudos sobre o impacto socioambiental elaborados pelo empreendedor na forma da Portaria Interministerial n. 60/ 2015 e da Instrução Normativa n. 02/ 2015.

Sobre o direito à consulta livre, prévia e informada, a Convenção n. 169, de 20 de junho de 2002, da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

incorporada ao direito nacional pelo Decreto n. 5.051/2004, por seu artigo 6, ponto 1, impõe ao Estado brasileiro o dever de:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

Assim, a Consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas devem ser garantidas, de forma que os povos interessados tenham observado seu direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, como determina o artigo 7, ponto 1, da Convenção n. 169 da OIT.

De se referir, que a Convenção estabelece que a Consulta deverá ser, obrigatoriamente, (i) prévia, (ii) livre e (iii) informada.

O primeiro item diz respeito ao momento em que a Consulta deve ser realizada, ou seja, antes que a medida legislativa ou o ato administrativo produzam impactos sobre a Comunidade Indígena. No caso de medidas legislativas ou atos administrativos complexos, com diversas etapas e efeitos que perduram no tempo, não existe uma consulta apenas, mas um verdadeiro diálogo entre o Estado e as Comunidades Indígenas. No caso do licenciamento ambiental, as comunidades indígenas devem ser consultadas durante o processo de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de

Impacto Ambiental (RIMA); durante a elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA); e durante a execução das medidas mitigatórias de impacto previstas nestes documentos. Não se pode apontar um ou outro momento para a Consulta, ela é parte de um processo administrativo complexo. Pode-se sim apontar um momento para a primeira Consulta, prévio ao impacto do empreendimento.

O segundo aspecto da consulta diz respeito à “liberdade”. Nesse sentido, entende-se que as comunidades indígenas foram consultadas de forma livre de qualquer pressão. Não pode haver coação militar ou violenta de que, por medo de expor ao risco sua integridade física ou suas vidas, as comunidades tomem decisão contrária ao seu melhor interesse. Tampouco pode haver coação pelo oferecimento de vantagens pessoais a lideranças ou grupos de indígenas específicos de forma que as decisões tomadas não beneficiem a comunidade como um todo.

O terceiro aspecto da Consulta diz respeito à “informação”. Nesse sentido, entende-se que as comunidades indígenas devem ser consultadas a partir da exposição de informações que tenham caráter culturalmente apropriado e respeitem suas instâncias representativas. Não pode haver omissão ou falsidade no conjunto de informações apresentadas sobre o impacto que essas comunidades podem sofrer. Além disso, as informações não podem ser apresentadas de forma incompreensível à comunidade, quer seja pela língua utilizada na apresentação (português em oposição às línguas tradicionais indígenas), seja pela complexidade das informações (“engenherês” ou “juridiquês” em oposição à linguagem coloquial e simples). Por fim, as informações não podem ser apresentadas a um grupo seletivo de lideranças indígenas ou de aldeias convenientemente escolhido para que seja tomada uma determinada decisão. De forma geral, a boa-fé deve permear o procedimento de Consulta.

Os autores brasileiros Biviany Rojas Garzón, Erika Magami Yamada e Rodrigo Magalhães de Oliveira apontam extensa jurisprudência nacional sobre a realização da consulta prévia, livre e informada na obra “Direito à Consulta e Consentimento do Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais”, como se segue:

Usina Hidrelétrica Belo Monte: em fase final de construção no médio curso do rio Xingu, Estado do Pará. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região desqualificou as reuniões informativas realizadas pelo governo enquanto consulta prévia e ordenou a suspensão das obras para a consulta aos povos indígenas afetados (Arara, Juruna, Araweté, Parakanã, Xikrin, Xipaya e Kuruaya). **Ação Civil Pública nº. 2006.39.03.000711-8.**

Educação Escolar Indígena no município de Santarém, Pará: a Justiça Federal ordenou à prefeitura municipal consultar os povos indígenas em relação à Portaria nº 001 de 6 de janeiro de 2014, referente à organização e estruturação das escolas indígenas no município. **Ação Civil Pública nº. 378-31.2014.4.01.3902.**

Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós: prevista para o médio curso do rio Tapajós, Estado do Pará. Em diversos momentos, a Justiça Federal de Santarém, Pará, reconheceu a obrigação do governo brasileiro de consultar os povos indígenas Munduruku e Sataré-Mawé, assim como as comunidades tradicionais de Montanha e Mangabal e outras. **Ação Civil Pública nº. 3883-98.2012.4.01.3902.**

Usina Hidrelétrica Teles Pires: em início de operação no rio Teles Pires, fronteira dos Estados do Pará e Mato Grosso. A Justiça Federal ordenou a suspensão das obras a fim de serem realizadas consultas aos povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká. **Ação Civil Pública nº. 3947-44.2012.4.01.3600.**

Usina Hidrelétrica São Manoel: em início de construção no rio Teles Pires, fronteira dos Estados do Pará e Mato Grosso. A Justiça Federal ordenou ao governo brasileiro consultar os povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká. **Ação Civil Pública nº. 14123- 48.2013.4.01.3600.**

Polo Naval do Amazonas: projeto que envolve construção de portos, exploração mineral e transporte de cargas, previsto para ser construído na margem do rio Amazonas, orla da cidade de Manaus. A Justiça Federal ordenou que o Estado do Amazonas consulte previamente as mais de vinte comunidades tradicionais de pescadores e ribeirinhos afetadas pelo projeto. **Ação Civil Pública nº. 6962-86.2014.4.01.3200.**

Parque Nacional de Superagui: a Justiça Federal de Paranaguá, Estado do Paraná, reconheceu a obrigação de

consultar os pescadores artesanais para a elaboração do Plano de Manejo da conservação federal no estado do Paraná. **Ação Civil Pública nº. 742- 88.2015.4.04.7008.**

Duplicação da Estrada de Ferro Carajás: em construção nos Estados do Pará e Maranhão. A Justiça Federal reconheceu a obrigação de o governo consultar o povo indígena AwáGuajá. **Ação Civil Pública nº. 61827-77.2015.4.01.3700.**

Linhão Manaus-Boa Vista: linhão de energia elétrica que corta os Estados do Amazonas e Roraima. A Justiça Federal reconheceu a obrigação de o governo consultar o povo indígena Waimiri Atroari, afetado pelo projeto.

**Ações**

**Civis Públicas nº 18408-23.2013.4.01.3200 e 18032-66.2015.4.01.3200.**

Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 892/2013, Estado de Roraima: a Justiça Federal determinou que o Poder Executivo do Estado de Roraima consulte os povos indígenas antes de propor o Projeto de Lei que altera a Lei nº 892/2013, acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), no que diz respeito aos professores indígenas. **Ação Civil Pública nº. 5543-04.2015.4.01.4200.**

Exploração de Hidrocarbonetos (Petróleo e Gás de Xisto) na Bacia Sedimentar do Acre: a Justiça Federal ordenou a suspensão de “qualquer atividade” relacionada à exploração de hidrocarbonetos enquanto não fosse realizada consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados.

**Ação Civil Pública nº. 1849- 35.2015.01.3001.**

Construção de Porto no Lago do Maicá, em Santarém, Estado do Pará: a Justiça Federal ordenou a suspensão do licenciamento ambiental do porto da Empresa Brasileira de Portos de Santarém até que sejam consultadas as comunidades quilombolas e comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo projeto. **Ação Civil Pública nº. 377- 75.2016.4.01.3902.**

Portanto, está plenamente justificada e demonstrada a legitimidade material e formal das requerentes. Ainda assim, recorda-se que a admissão de terceiros na qualidade de litisconsorte em ações coletivas vem sendo amplamente admitida nos

tribunais do nosso país, pois permite que o debate jurídico conte com a participação cidadã e materializa uma jurisdição realmente democrática.

Por tal razão, deve ser acolhido o presente requerimento de habilitação das entidades na qualidade de litisconsortes necessários, sob pena de nulidade processual.

## **2. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS**

Diante do todo exposto, pedem e requerem:

a) seja acolhida a presente manifestação para admitir o **CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DO POVO GUARANI** e a **COMUNIDADE DA ALDEIA GUARANI GUJAYVI** como litisconsortes ativos necessários na presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil e do art. 5, § 2º, da Lei 7.347/85, sob pena de nulidade processual;

b) liminarmente, seja concedida a tutela antecipada pleiteada na exordial, a fim de, **SUSPENDER IMEDIATAMENTE E NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO** que tramita junto a FEPAM a requerimento da COPELMI, e que pretende obter o licenciamento para instalação do denominado PROJETO MINA GUAÍBA, fixando multa diária em caso de descumprimento;

c) após a análise da liminar requerida, tendo em vista a sua admissão como litisconsorte ativo necessário, seja aberto prazo para vista dos autos e a juntada de razões;

d) seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a testemunhal e a pericial;

e) no mérito, requer a total procedência da ação, confirmando a liminar de suspensão imediata do processo de licenciamento ambiental requerido pela

COPELMI Mineração LTDA em trâmite perante a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler; e, por conseguinte, seja declarada a nulidade do referido processo de licenciamento ambiental por não apresentar Componente Indígena, conforme termo de referência encaminhado pela Fundação Nacional do Índio ou observar processo de Consulta Livre Prévia e Informada;

f) seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita;

g) sejam todas as intimações no presente feito sejam realizadas por seus procuradores signatários.

São os termos em que esperam deferimento.

Porto Alegre (RS), 18 de fevereiro de 2020.

E. EMILIANO MALDONADO BRAVO  
OAB/RS N.

MARCELO ANDRADE DE AZAMBUJA  
OAB/RS